



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007441/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.613 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 02), rejeitar a preliminar, e dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa 182,5 ha de área de preservação permanente nos exercícios 2004 e 2005.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, por meio da revisão das declarações dos exercícios 2004 e 2005, onde foi efetuado glosa das áreas de Preservação Permanente - APP e Área de Reserva Legal ARL, alterando a área tributável do imóvel, o que gerou imposto maior a pagar.

Cientificado, o contribuinte apresenta Impugnação, onde alega e requer o seguinte, conforme transcrito do acórdão recorrido:

Em Dos fatos, sob o título *Da Intimação Fiscal. Auto de Infração* tratou da intimação e do atendimento as suas exigências; em seguida relatou sobre o AI e os itens da declaração alterados, o que resultou na diminuição do Grau de Utilização - GU e aumento da alíquota, majorando absurdamente o ITR; afirmou que a glosa da APP e da ARL é indevida, uma vez que a propriedade cumpre sua função sócio-ambiental, devendo o lançamento ser anulado.

Em Das Razões para Anulação do Auto de Infração apresentou sua discordância tratando sobre os seguintes temas:

A competência da autoridade tributária para exercer juízo de valor sobre matéria ambiental.

A evidente incompatibilidade entre as informações utilizadas pela Secretaria da Receita Federal e a efetiva situação do imóvel. Princípio da Vedação do Confisco.

A real destinação do imóvel para fins produtivos. Da Área de Reserva Legal - Ilegalidade da exigência de averbação da ARL na Matrícula do Imóvel para isenção do ITR. Termo de Aprovação de Reserva Legal.

7.2.4. Preservação Permanente.

7.2.5. Decreto nº 750/1996: A indisponibilidade da área por expressa disposição legal. Lei da Mata Atlântica.

7.2.6. Laudo de Avaliação - Norma ABNT - Grau de fundamentação.

Mapa da propriedade - Inclusão das Curvas de Nível, cotas de elevação, memória de cálculo e indicação do software utilizado.

Da regularidade das DITR/2004/2005. Retificação da Área de Utilização Limitada. Aplicabilidade da Alíquota Reduzida.

7.2.9. Exclusão dos Juros e Multa.

7.3. Os argumentos para os diversos assuntos são, em resumo, o seguinte:

7.3.1. A autoridade tributária não teria competência para exercer juízo em matéria ambiental efetuando a glosa das áreas preservadas, sem a participação do IBAMA e do INCRA, visto que o art. 15. da Lei nº 9.393/96, prevê que cabe a RFB somente a execução de atividades fiscais e, conforme o art. 16 do mesmo diploma legal, a existência de convênio entre estes órgãos e a SRF obriga a

intervenção destes no respaldo e fundamentação do ato praticado pelo Fisco, sendo de mesmo sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Tratou da nulidade do Auto de Infração devido o excesso de poder exercido pelo agente fiscal, que ultrapassou sua competência delimitada por lei, tornando viciado o ato praticado nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Alegou prejuízo econômico por preservar as áreas ambientais impedidas de exploração e que foram glosadas, por um entendimento equivocado do Fisco, o que acarretou na alteração do cálculo do GU, da Área aproveitável e do VTN, onerando de forma abusiva o interessado e desestimulando-o na manutenção da área, o que resulta na violação do Princípio da Proibição do Confisco, visto que a exigência fiscal foi lançada sem prévio laudo ambiental do IBAMA, tornando ilícito o arbitramento por não haver intervenção deste órgão contradizendo os dados declarados.

O IBAMA realizou vistoria na propriedade autorizando, no ano de 2006, a averbação de 45,44 ha. AUL, o que comprova que as áreas declaradas não estão sendo utilizadas com fim especulativo, sendo que a existência da AUL esta evidenciada nas autorizações do IAP através de SISLEG, nos Laudos e mapas apresentados. Explanou que devido a Resolução nº 303/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que ampliou as áreas de preservação permanente, foram alocados 97,86 ha. para a APP, dos 143,3 ha. de AUL, declarados em 2004 e 2005, devendo ser retificado este valor para 45,44 ha., salientando que a área continua preservada.

Afirmou que uma vez estando comprovada que a área é destinada a proteção ambiental, a glosa se mostra ilegal, tendo em vista que a caracterização das APP decorre de lei, de mesmo sentido se posiciona a jurisprudência e doutrina pertinente a matéria.

Protestou pela ilegalidade das exigências de averbação da AUL junto à matrícula do imóvel e a apresentação de ADA para a isenção do ITR, afinal uma averbação não cria a ARL, somente a torna pública, sendo insubsistente o comando do § 4º, art. 10, Instrução Normativa nº 43/1997 da RFB, visto que uma ordem normativa não é instrumento hábil para impor condições para a exclusão de tributo, sob pena de ofensa ao princípio da reserva de lei. Deve ser respeitada a Medida Provisória nº 2.166-67, que confirma o afastamento da averbação, de mesmo entendimento são as decisões do STJ, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Conselho de Contribuintes.

Explicou sobre a ampliação da APP, que recebeu um acréscimo de 167,6 ha, em razão dos Topos de Morro e linhas de cumeada, em observância a Resolução do CONAMA; reiterou a desnecessidade do ADA para a obtenção da isenção do imposto, uma vez que resta comprovado a APP através dos laudos de avaliação, mapas da propriedade e ADA/2007 apresentados, devendo ser, portanto, aceita a retificação da declaração.

Argumentou sobre a impossibilidade de exploração das áreas ambientais declaradas devido a propriedade estar localizada na área de abrangência da Mata Atlântica, que se encontra protegida pelo Decreto 750/1996, desse modo não é possível o Fisco glosar tais áreas, afinal com a expedição desse ato normativo o critério de apuração do ITR é alterado, confirmando tal

entendimento jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª região. A Lei da Mata Atlântica, nº 11.428, prevê que o Poder Público estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável deste Bioma, motivo pelo qual houve a preservação no imóvel.

Afirmou que embora o laudo tenha sido elaborado atendendo as normas da ABNT, o agente fiscal deixou de aceitá-lo somente por não haver indicação expressa do grau de fundamentação, considerou absurda tal exigência, pois o problema poderia ser resolvido, com a análise da norma propriamente dita ou com uma nova intimação para informar tal questão. Transcreveu complementação do laudo, com relação ao grau de fundamentação, e protestou para que fosse aceito o VTN declarado nos dois exercícios.

Não aceitou a desconsideração do mapa da propriedade, afirmando que inexistia norma que exija os dados indicados pelo agente fiscal, sendo que este não possui conhecimento técnico sobre o assunto, deixando de impugnar a conclusão obtida pelo profissional, entretanto o interessado apresenta novo mapa contendo os elementos exigidos. Relatou sobre a retificação da DITR 2004 e 2005, como autoriza o art. 46 do Decreto nº 4.382/2002, com relação a APP e a ARL, o que resulta na diminuição do imposto a ser pago.

Arguiu sobre a cobrança de multa e juros, condenando-a sobre o amparo do art. 161 do CTN, que indica que a cobrança destes se caracteriza somente após o vencimento do crédito, na ausência do pagamento, sendo que antes da própria constituição do crédito, por meio de lançamento, não se pode falar em penalidade pelo seu inadimplemento no prazo fixado. Citou jurisprudência que vai ao encontro de suas argumentações.

7.4. Em *Do Pedido*. Diante do exposto requereu;

O recebimento da impugnação, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/1972.

O provimento da impugnação para o fim de: Neste item apresentou uma longa lista de pedido, entre eles: o de retificação das áreas declaradas, APP e ARL para os dois exercícios, resultando na conseqüente alteração do GU para 100,0%, da alíquota para 0,15% e do VTN tributável; o reconhecimento da inexigibilidade de ADA e averbação da ARL junto a matrícula, da competência do IBAMA para a verificação da existência de áreas ambientais, da localização da propriedade na Mata Atlântica, entre outros.

Em todos os casos a exclusão da incidência de juros de mora e multa em sua totalidade.

A produção de todos os meios de provas, em especial vistoria da área pelo IBAMA, com a finalidade de comprovar a regularidade das APP e ARL, bem como que a Fazenda Campina se encontra inserida no Bioma Mata Atlântica.

A juntada de novo mapa da propriedade e complementação do laudo avaliação, atendendo às exigências formuladas pelo Fisco.

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 150 a 178, composta por: procuração, cópia do Contrato Social da empresa, cópia do AI, ADA/2007, complementação do laudo de avaliação e mapa da propriedade.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário integralmente.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas razões da impugnação e, Alternativamente, requer seja afastada a exigência de juros sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal para tal incidência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminares

Relativamente às questões de inconstitucionalidade de vedação ao confisco e da falta de amparo legal para exigência de ADA, informamos que as mesmas não serão conhecidas por força da Súmula CARF nº 2, que possui observância obrigatória:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa pelo fato de o fiscal atuante ter indeferido a produção de prova pericial.

Na fase da autuação, o contribuinte é intimado para apresentação de documentos à autoridade fiscal, para que esta avalie o correto cumprimento da legislação tributária, sem necessidade de contraditório por parte do contribuinte, isto porque os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade.

Somente com a impugnação tempestiva do sujeito passivo, no prazo de 30 dias da intimação da exigência, que se instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme dispõem os arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte apresentou impugnação, bem como, o presente recurso voluntário, nos quais expôs suas razões e alegações, documentos e provas, e tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, não há que falar em nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade rejeitada

Do Mérito

Para as questões seguintes, tendo em vista que não houve apresentação de novos documentos e, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

Da área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente

Reproduz-se, abaixo, o voto do acórdão recorrido relativamente a matéria.

29. Com a documentação apresentada a fiscalização verificou o não cumprimento dos requisitos legais para a isenção, tais como: falta de ADA tempestivo, informações desconhecidas das dimensões da APP e ARL, entre outros. Quanto ao VTN o foi aceito como declarado pela interessada.

30. Na impugnação, quanto às áreas isentas a interessada afirmou que as mesmas existem na propriedade, localizada, inclusive, no Bioma Mata Atlântica, e que foram comprovadas ao Fisco, bem como, entre outros questionamentos, discordou da exigência do ADA.

31. Entre os argumentos de sustentação reproduziu jurisprudência que considera isentas essas áreas, independentemente de ADA tempestivo, averbação de ARL, entre outros.

32. Assim sendo, o principal argumento de discordância é, em suma, que as florestas preservadas existem, de fato, na propriedade, o que tornaria legítimo o cabimento ao desfrute da isenção, sem a necessidade de atender a mais exigências para tal.

33. Em razão disso é importante esclarecer que, na realidade, não se está questionando, apenas, se as áreas isentas estão ou não preservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima, Reserva Legal, ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc, ou seja, garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e sua fiscalização cabe ao IBAMA. Com os argumentos apresentados se pretende demonstrar que as mesmas existem, independentemente das formalidades exigidas, entretanto, em matéria tributária, especialmente para obter a isenção, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta, somente, reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para serem contempladas com a isenção.

34. Para melhor entendimento a respeito da matéria, apesar de a autoridade fiscal já haver explicado desde a intimação inicial, observaremos a seguir, com mais detalhes, o conceito e requisitos legais para que as áreas reservadas sejam isentas do ITR, independentemente se de Utilização Limitada, como Área de Reserva Legal - ARL, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou declarada de Interesse Ecológico, bem como se de Preservação Permanente, sendo os principais a demonstração da existência da APP, através de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou; a averbação da área de Utilização Limitada na matrícula do imóvel e; a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA informando as áreas em questão.

35. Com relação à APP existem dois tipos: a - áreas que em virtude da topografia das florestas e tipo de acidentes geográficos específicos são definidas por lei como APP e b - áreas que pela destinação são declaradas como APP por Ato do Poder Público.

36. No artigo 2º do Código Florestal se lista os locais de situação das florestas que, pelo só efeito dessa lei, se consideram de preservação permanente:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

37. Para comprovar estes tipos de preservação permanente basta a apresentação de laudo técnico eficazmente elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, atestando a existência de florestas, detalhando as dimensões e locais listados no referido artigo de lei.

38. Conforme artigo 3º, do mesmo Código, dependendo da destinação existem outros tipos de florestas que, também, se consideram como APP. Vejamos o artigo:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

39. Entretanto, como se vê nesse dispositivo legal, para que tais áreas possam ser consideradas APP necessitam de Ato do Poder Público que assim a declare.

40. Neste aspecto, como já visto, a interessada entende que pelo fato de sua propriedade estar localizada no perímetro do Bioma Mata Atlântica teria direito à isenção.

41. Para análise do tema, vejamos a legislação pertinente.

42. A lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estatui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação define, em seu artigo 15, o que é a Área de Proteção Ambiental - APA:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

43. Está claro se tratar de área extensa com possibilidade de ocupação humana e da utilização dos recursos naturais e, assim, tributável, bem diferente do conceito de APP, que deve ser preservada sem exploração e, se cumpridos demais requisitos legais, com possibilidade de isenção do ITR.

44. A localização do imóvel em APA, por si só, não é justificativa suficiente para isentar do ITR toda a área do imóvel abrangida pela APA. Isto porque, não são para todas as áreas dos imóveis que se proíbe a exploração, posto que a legislação ambiental permite a exploração econômica de determinadas áreas do imóvel, desde que de forma planejada e regulamentada. Nas diversas legislações que tratam de áreas de proteção está claro que apenas as atividades potencialmente poluidoras, as de terraplanagem, entre outras, que ameacem extinguir as espécies de flora e fauna é que estariam proibidas. 45. Nesse aspecto, a Receita Federal do Brasil, desde o ano de 1999, através do Manual de Perguntas e Respostas - MPR, relativo à DITR do correspondente exercício, vem, sistematicamente, orientando os contribuintes do ITR. Vejamos as questões 13 e 184, do MPR referente ao exercício 2001, também aplicável aos exercícios em pauta:

184. Por que os imóveis rurais situados em Área de Proteção Ambiental (APA) e nas Reservas Extrativistas são tributados?

Desde o início, convém dizer o seguinte: um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e da legislação tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal.

No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade particular, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental efetivamente situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de RPPN e área de proteção de ecossistema bom como área imprecisável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo Ibama (Ato Declaratório Ambiental —ADA).

O benefício fiscal estende-se apenas para essas áreas específicas do imóvel, uma vez que elas, em regra, não podem ser exploradas economicamente. Por outro lado, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, há, em regra, áreas do imóvel rural destinadas ou utilizadas pela atividade agrícola, pecuária, aquícola, florestal, industrial e mineral. Logo, impossível a concessão de isenção do ITR para todas as áreas da propriedade situada na AP A e na Reserva Extrativista, pois há áreas exploradas economicamente.

46. Assim, fica entendido que as áreas contidas dentro dos limites da citada Mata Atlântica não podem ser, de maneira geral, automaticamente consideradas de interesse ecológico ou APP para efeito de exclusão do ITR. Para tal fim é necessária a declaração como APP da área específica por parte do Poder Público ou de laudo técnico informando a existência de APP listadas no Código Florestal, bem como do cumprimento das demais exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental.

47. Relativamente à AUL/ARL, segundo a legislação que rege a matéria, a Reserva Legal, com dimensão mínima dependendo da região do país, sendo a menor 20,0% da propriedade, deve ser averbada à margem da matrícula de registro de imóveis. Vejamos o texto do artigo 16 e seu parágrafo 2º, da lei nº 4.771/1965, o Código Florestal:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) (...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (grifo nosso).

48. O artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao artigo 16, do Código Florestal, manteve a obrigação ora tratada, desta vez prevista no § 8º, desse artigo.

49. Para se ter direito à isenção do imposto, além da comprovação de existência da APP, seja através de laudo técnico, seja através de Ato específico do Poder Público, é necessário comprovar, também, a regularização dessas áreas junto ao IBAMA, com a apresentação do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício fiscalizado.

50. A exigência do ADA, inicialmente embasada em Instrução Normativa - IN/SRF e amplamente questionada, tem como base legal a lei nº 10.165/2000, alterando a lei nº 6.938/1981:

Art. 1º - Os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I E 17-O da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, (grifo nosso)

51. Posteriormente, Instruções Normativas da SRF disciplinaram o prazo para sua protocolização, ratificaram a exigência de averbação de ARL e de Servidão Florestal na matrícula do imóvel, inclusive para obtenção do ADA, bem como foi tratada da consequência tributária no caso do não requerimento desse Ato no prazo fixado.

52. Na sequência surgiu o Decreto nº 4.382/2002, que trata da matéria da mesma forma.

53. Na IN 76/2005 do IBAMA é destacada a importância desse documento para o reconhecimento das áreas preservadas para fins de isenção do ITR:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural -DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

54. Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a ARL, RPPN, a Servidão Florestal e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal mencionado.

55. Outrossim, quanto à jurisprudência que considera isenta as áreas em pauta, independentemente de ADA tempestivo e/ou averbação de ARL na matrícula, é importante esclarecer que essas decisões, além de não ser unânime do Conselho de Contribuintes, se referem a exercícios quando, então, se discutia a base legal da exigência, Instrução Normativa - IN/SRF, sendo que a fiscalização em discussão se refere a exercícios para os quais, como já visto, existe base legal definida.

56. Passando-se à situação concreta, da documentação apresentada a fiscalização explicou de sua análise com detalhes. Com já tratado, foram constatadas divergências quanto às dimensões das áreas preservadas informadas no laudo com relação ao declarado, os registros SISLEG foram efetuados após 1º de janeiro de 2005, não foi localizada averbação dos termos de compromisso nas matrículas, não houve informação a respeito da memória de cálculo e referência ao software utilizado na determinação da área de preservação permanente e nem a indicação de suas cotas de elevação e curvas de nível. Além disso, e principalmente, não foi trazido ADA requerido junto ao IBAMA, documento este que, na pesquisa efetuada na base de dados do IBAMA, não foi localizado pelo Fiscal.

57. Como a impugnação, embora tenha sido apresentada complementação de laudo e encaminhado ADA, apesar de se discordar com sua exigência, mesmo constante de lei, este Ato foi transmitido ao IBAMA, via Internet, em 04/07/2007, intempestivamente, portanto, para os exercícios fiscalizados, além de não constar de averbação de ARL na matrícula.

58. Em razão disso, estas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não estavam amparadas para essa concessão, e sua informação como tal configura declaração incorreta.

59. Considerando que as atividades do servidor público estão vinculadas à lei, se constatado o não atendimento aos requisitos legais necessários para a isenção, as áreas

declaradas como isentas devem ser glosadas, pois, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional - CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal se interpreta restritivamente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I (...);
- II - outorga de isenção;
- III (...)

60. Portanto, as pretensas APP e a ARL deste imóvel estão sujeitas à tributação nos exercícios aqui tratados. Além disso, para efeito do ITR, deve ser enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural.

Da análise do voto acima, verifica-se que, no julgamento da impugnação, a DRJ manteve a glosa da APP por não ter o contribuinte apresentado ADA do ano relativo ao exercício

No entanto, a jurisprudência do CARF, tem admitido que a apresentação do ADA antes da ação fiscal, mesmo que posterior ao exercício a que se refere o tributo, supre a exigência para comprovação da APP, conforme julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratam sobre a exclusão de APP, abaixo:

Acórdão nº 9202007.313 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2002 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00. A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17, §1º, da Lei nº 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR

Portanto, como houve a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, mesmo que referente a um exercício posterior ao do lançamento, no qual consta declarada a Área de Preservação Permanente – APP, a mesma deverá ser declarada isenta da tributação do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA

61. Relativamente ao VTN, o seu questionamento foi em vão. Como consta do Auto de Infração o valor originalmente declarado foi mantido sem alteração. Apenas o VTN tributável é que foi alterado, mas, em virtude da glosa das áreas isentas e não por arbitramento diverso do declarado.

62. Desta forma, o que se pede na impugnação: Em razão disso, deve ser aceito o Valor da Terra Nua declarado no ITR/2004 e ITR/2005..., já foi atendido.

63. Finalmente, em virtude de não haver sido apresentado comprovante de regularização tempestiva da APP e ARL e o VTN não haver sido objeto de modificação pelo Fisco, não há como atender ao pleito da interessada.

64. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, devendo prosseguir a cobrança, inclusive com as atualizações legais, e procedidas as demais providências cabíveis.

Dos Juros Sobre a Multa de Ofício

O recorrente requer também, que seja afastada a exigência de juros sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal para tal incidência.

A matéria já encontra-se sumulada no âmbito do CARF e deve ser aplicada no presente caso, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 02), rejeitar a preliminar, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cancelar a glosa 182,5 ha de área de preservação permanente nos exercícios 2004 e 2005.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite